

WCPG
10



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de Informação nº 32

Do processo nº 2006-0.114.423-2

21 / 05 / 08

JUSSARA R. CORREA OLIVEIRA
PROF. DE DIREITO
PGM - AJC

EMENTA Nº 11.308

Constitucional. Administrativo. Iniciativa de lei. Competência legislativa do Município. Projeto de Lei Municipal que visa autorizar o funcionamento de estabelecimentos que praticam terapias naturais e orientais, mediante a expedição de laudo técnico por parte da Municipalidade. Iniciativa privativa do Prefeito. Matéria de competência da União.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO : Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 337/05.

Informação nº 866/2008 - PGM-AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assessoria Jurídico-Consultiva

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Trata-se de questionamento acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei em epígrafe.

O texto do projeto de lei tem o seguinte teor:

Do processo nº 2006-0.114.423-2

21 / 05 / 08
JUSSARA R. CORREA OLIVEIRA
AGPP - RF 739.978.2.00
PGM - AJC

"Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo expedirá, através dos órgãos próprios da administração, auto de licença de funcionamento às clínicas que se dedicam ao atendimento público mediante a prática de Terapias Naturais e Terapias Orientais.

§ 1º A expedição do auto de licença de funcionamento de que trata este artigo obedecerá a sistemática vigente disciplinadora da concessão dos autos de licença de funcionamento, constante da Lei n. 10.205 de 04 de dezembro de 1986 e demais decretos regulamentadores da matéria.

§ 2º **Para a expedição do auto de licença de funcionamento**, além dos documentos exigidos pela legislação mencionada no parágrafo anterior, **as clínicas** que se dedicam ao atendimento público mediante a prática de Terapias Naturais e Terapias Orientais **deverão solicitar, previamente, à Secretaria de Saúde do Município, a expedição de laudo técnico atestando a qualificação profissional dos prestadores desses serviços, bem como a sua qualidade técnica.**

§ 3º **O laudo técnico a que se refere o parágrafo anterior deverá ser renovado a cada dois anos contados da data de sua expedição, sob pena de cassação do auto de licença de funcionamento.**" (g.n.)

Manifestaram-se sobre o projeto a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo (fls. 07), a Vigilância em Saúde (fls. 09), a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 14/16) e a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (fls. 22/23).

Do processo nº 2006-0.114.423-2

21 / 05 / 08 
JUSSARA CORREA OLIVE
AGPP - RF 739.976,2 00
PGM - AJC

Todos esses órgãos manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei, ao argumento de que não compete à Municipalidade expedir laudos técnicos atestando a qualificação profissional e a qualidade técnica dos profissionais que prestam referidas terapias.

Nossa opinião não é diferente.

O projeto em tela fere tanto a Lei Orgânica Municipal, como a Constituição Federal.

Isso porque o projeto trata de assunto cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 2º da Lei Orgânica do Município temos o seguinte:

“§ 2º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa e matéria orçamentária.”
(g.n.)

Não bastasse, há outros dispositivos na Lei Orgânica que deixam claro competir ao Prefeito tratar da organização da administração municipal e também de seu funcionamento. Confira:

“Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I – exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

Do processo nº 2006-0.114.423-2

21 / 05 / 08 
JOSCAR R. COELHO ALVES
AGP - REFORMA 100
PGM - AGO

(...)

Art. 70. Compete ainda ao Prefeito:

(...)

XIV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica.” (g.n.)

O projeto de lei em questão cria competência – expedição de laudos técnicos sobre atividades terapêuticas não regulamentadas –, e, como tal, está ligado à organização e ao funcionamento da administração municipal.

Não bastasse, o projeto em tela acaba por regular matéria que não é da alçada do Município. Com efeito, o art. 21, I, da CF, estabelece competir à União legislar privativamente sobre *direito do trabalho*. Quanto à competência para legislar sobre assuntos relacionados à *proteção da saúde*, trata-se de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, competindo à União legislar sobre normas gerais sobre o tema (art. 24, XII, e § 2º, CF).

E não poderia ser diferente, pois esse tipo de assunto não é peculiar em relação a um município em especial, mas deve ter tratamento uniforme no País como um todo, de modo que não se enquadra nas competências legislativas municipais previstas no art. 30 da Constituição Federal.

Diante do exposto, entendemos que o projeto de lei em referência está eivado do vício da inconstitucionalidade e da ilegalidade,

Folha de Informação nº 96

Do processo nº 2006-0.114.423-2

21 / 05 / 08 
JUSSARA R. CORREA OLIVEIRA
AGPP - RF 739.978.2.00

devendo merecer veto do senhor Prefeito, na hipótese de vir a ser aprovado
pela Câmara Municipal.

É nosso parecer, *sub censura*.

São Paulo, 16 de maio 2008.


Wander Garcia
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP 180.077
PGM

De acordo.

São Paulo, 19 / 05 / 08.


LILIANA DE ALMEIDA F. S. MARÇAL
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE SUBST. – AJC
OAB/SP 94.147
PGM

Folha de Informação nº 37

Do processo nº 2006-0.114.423-2

21 / 05 / 08
AGPP - RF 733.973.270
PGM - AJC

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

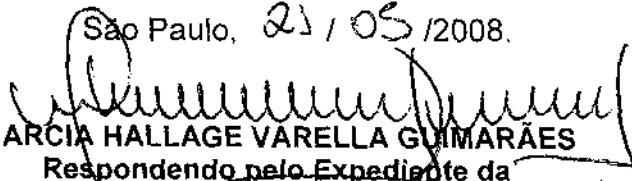
ASSUNTO : Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 337/05.

Cont. da informação nº 866/2008 - PGM-AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, que conclui pelo veto ao Projeto de Lei 337/05, em caso de aprovação pelo Poder Legislativo.

São Paulo, 21 / 05 / 2008.

MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARÃES
Respondendo pelo Expediente da
Procuradoria Geral do Município
OAB/SP 98.817
PGM

Folha de informação n.º 38

Do processo n.º 2006-0.114.423-2 em 30 / 5 / 08 (a) CRISTINA A. C. MATHEUS
Assist. Gestão P. Públicas
SNJ.G

INTERESSADA: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento referente ao Projeto de Lei n.º 337/05.

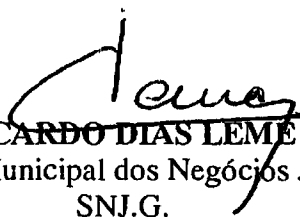
Informação n.º 1532/2008-SNJ.G.

11 0866/2008-P6M.AJC

SGM/ATL
Sra. Assessora Chefe

Encaminho-lhe o parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 31/37), com o qual concordo, recomendando o veto integral ao Projeto de lei 337/05.

São Paulo, 30/05/08.


RICARDO DIAS LEME
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.